

# REPÚBLICA PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 230 A

Senhores Deputados. — Entre os numerosos projectos submetidos ao seu estudo encontrou a vossa actual comissão de finanças o que se refere ao pagamento em ouro dos direitos aduaneiros das mercadorias importadas, projecto, que tinha voltado à secretaria desta comissão, a requerimento da comissão de finanças, que terminou o seu mandato em 30 de Novembro próximo passado.

Tanto quanto possível, sem prejuízo da idea fundamental da proposta de lei n.º 143-D, foram atendidas algumas das reclamações que acêrca dela nos foram apresentadas e cuidadosamente estudada a forma de tornar praticável a essência daquela proposta de lei.

Do estudo feito resultou o projecto que esta comissão tem a honra de submeter ao vosso illustrado critério, em substituição da proposta n.º 143-D; dêste projecto tem inteiro conhecimento o Sr. Ministro das Finanças (Vicente Ferreira), que com êle concorda e que o considera na sua idea fundamental como um elemento primordial e indispensável na série de medidas que o Governo da República já vos apresentou para iniciar a resolução do nosso problema financeiro.

A três fins principais visa êste projecto de lei:

- a) À obtenção do ouro necessário para os encargos orçamentais;
- b) À estabilização do Orçamento pela supressão das verbas, sempre variáveis, para prémio de ouro;
- c) À regularização do câmbio com o estrangeiro.

Vamos expor-vos como êste projecto de lei estabelece a doutrina a seguir para alcançar o seu triplice fim.

\*  
\* \*

No relatório que antecede a proposta de lei n.º 143-D admite-se que os encargos do Estado, pagáveis em ouro, se elevam a 10:500 contos de réis anuais; assim seria se o Estado tivesse de adquirir por sua conta directa o ouro necessário para os juros e amortização dos empréstimos dos tabacos de 1891 e 1896, na importância de 2:786 contos de réis; mas tal não sucede, porque pela letra do contrato êsse ouro é fornecido pelos próprios concessionários. Por outro lado, tendo diminuído os encargos da divida flutuante externa, chega-se à conclusão de que, no próximo ano económico, o Estado para encargos no estrangeiro apenas carecerá de ouro na importância aproximada de 7:600 contos de réis (7.600.000 escudos).

Desta sorte, embora tenha esta comissão aceitado o principio da universalidade do pagamento em ouro dos direitos aduaneiros pelas mercadorias importadas, sabendo que êsses direitos orçam por 16:000 contos de réis anuais, logo reconheceu que era possível atender às reclamações das colectividades que lembravam o alvitre de ser pago em moeda corrente o direito de importação, acres-

cido do correspondente prémio de ouro, podendo ao mesmo tempo o Estado recolher aquele de que realmente carece, não só para os encargos no estrangeiro, como para o saneamento da circulação fiduciária, pois que, como tereis visto na proposta de reforma do contrato com o Banco de Portugal, nela se inclui a cláusula de ser amortizada em ouro uma parte das anuidades dos empréstimos feitos ao Estado por aquele estabelecimento de crédito.

Assim orientados, incluímos no projecto a doutrina do § único do artigo 1.º, restando-nos agora fazer a justificação da escolha das mercadorias designadas na tabela anexa.

Como podeis verificar pela Estatística especial do comércio e navegação, as mercadorias escolhidas caracterizam-se por constituírem um comércio restrito, de grande volume de transacções em pequeno número de importadores, e de grande rendimento aduaneiro; são óbvias as vantagens duma tal escolha e apenas chamaremos a vossa esclarecida atenção para uma das consequências que dela deriva, que consiste em que a grande maioria dos importadores pode efectuar os seus despachos sem entraves, nem demoras na aquisição do ouro, ficando sómente êsse encargo para as grandes empresas ou para os grandes negociantes, cuja massa de transacções e largas relações comerciais os colocam em boas condições na presença do novo encargo.

A estatística já citada mostra que os rendimentos dos direitos de importação das mercadorias designadas na tabela anexa ao projecto foram em:

1907 .....	8.239.722
1908 .....	9.597.726
1909 .....	8.596.516
1910 .....	8.183.434

cuja média, 8.604.349 escudos, assegura, como vêdes, ao Estado o ouro de que realmente carece.

\*  
\* \*

No orçamento para 1912-1913 eleva-se a 946.948 escudos a verba destinada ao pagamento do prémio do ouro, assim distribuida:

Ministério das Finanças.....	807.948
» da Marinha.....	96.000
» dos Estrangeiros .....	43.000

É evidente que deixará de figurar no orçamento da República esta considerável verba de despesa, se êste projecto fôr convertido em lei. Devemos observar que sob o ponto de vista restrito da extinção do deficit orçamental

ainda, segundo este projecto, se poderá inscrever na receita geral do Estado uma verba sucessivamente decrescente com a redução do prémio do ouro, mas que é digna de menção para um prémio de ouro de 10 por cento. Com efeito, os rendimentos aduaneiros das mercadorias importadas (não incluindo o tabaco) expressam-se pelos números seguintes extraídos da já citada estatística:

1910 .....	15.993.292
1909 .....	15.558.507
1908 .....	16.965.983
1907 .....	15.859.663
1906 .....	17.085.188

cuja média é 16.292.532 escudos.

Admitamos, como presentemente fizemos, que o rendimento aduaneiro provável no próximo ano económico é, em números redondos, 16:000 contos de réis (milhares de escudos) ouro, supondo, é claro, convertido em lei da República o projecto que temos a honra de vos apresentar; uma parte daquela receita é cobrada em ouro na importância média já calculada de 8:604 contos de réis, podendo o resto, isto é, 7:396 contos de réis, ouro, ser cobrado em moeda corrente acrescida do prémio de ouro determinado no § único do artigo 1.º Supondo então convertido em moeda corrente aquele resto, ao prémio de 10 por cento, obtêm-se para o Estado uma nova receita na importância de 739 contos de réis, cativa, porém, da restituição dos direitos de importação aos importadores de açúcar e de mercadorias produzidas nas colónias portuguesas. Ora, nos quatro anos de 1906 a 1910, a média dos direitos de importação daquelas duas ordens de mercadorias elevou-se a 4:572 contos de réis e, portanto, admitindo ainda o prémio de 10 por cento, será de 457 contos de réis a média da restituição de que trata o artigo 2.º do projecto, restando, pois, um saldo de 282 contos de réis que irá sucessivamente diminuindo à medida que fôr também diminuindo o prémio médio do ouro, mas que por ora não deixa de ser digno de menção.

\*  
\*  
\*

Relativamente ao delicado ponto da regularização do câmbio com o estrangeiro, muito bem compreende a vossa comissão de finanças a utilidade da criação dum organismo especial destinado a esse fim, contanto que desde o seu início pudesse ser largamente dotado de abundantes recursos para não sobrar a breve trecho, caso que não seria novo nem isolado na nossa história financeira ainda não esquecida dos presentes. Certamente não terá escapado à vossa esclarecida análise de que a conjugação do projecto de direitos de importação em ouro com o da reforma do contrato com o Banco de Portugal e consequentes convenções conduz à canalização e concentração no banco emissor do *stock* de ouro agora váriamente disperso; percebe-se bem que realizado esse *desideratum* sejam possíveis em Portugal as caixas de compensação (aceitemos a nomenclatura) à semelhança da que muito recentemente foi proposta em Espanha, país onde, porém, o regime da cobrança em ouro dos direitos de importação e de exportação conta já para cima duma dezena de anos. Entretanto, se, de facto, não se cria neste projecto de lei um organismo diferenciado e provido dum corpo central que pudesse intervir na regularização dos câmbios, nem por isso elle deixa de tender para o fim desejado com as disposições contidas na alínea c) do artigo 3.º e no artigo 4.º; com efeito, a criação da guia-ouro, que sómente pode ser emitida por bancos e banqueiros designados pelo Estado, e a disposição de que só essas guias (com as moedas ouro de circulação legal) podem ser aceitas nas tesourarias das alfândegas, constituem um corpo de doutrina

que se nos afigura suficiente para manifestação dos conhecidos efeitos entre a procura e a oferta que tendem sempre a corrigir os vícios da especulação.

\*  
\*  
\*

Assim resumidamente expostos os motivos que nos guiaram na organização deste projecto, em substituição da proposta de lei n.º 143-D, resta-nos dizer-vos que a partir do artigo 4.º são ligeiras as modificações que introduzimos naquela proposta, tendentes, em regra, a acomodá-la com a nova orientação ou a esclarecer qualquer ponto que na prática pudesse oferecer dúvidas. Concluindo, podemos afirmar-vos que, dando a vossa aprovação ao projecto que seguidamente temos a honra de vos apresentar, se nos afigura que tereis lançado um elemento seguro nos alicerces da obra do nosso rejuvenescimento económica e financeiro.

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os direitos aduaneiros sôbre mercadorias importadas serão pagos em ouro a partir da publicação desta lei.

§ único. É todavia permitido aos importadores de mercadorias não incluídas na tabela anexa efectuarem o pagamento dos direitos de importação em moeda corrente acrescida a sua importância do prémio do ouro determinado pela cotação oficial da véspera do dia do despacho.

Art. 2.º Para a liquidação dos direitos de importação relativos ao açúcar e a todas as mercadorias que, sendo produzidas nas colónias portuguesas, delas sejam importadas, far-se há uma restituição correspondente ao prémio do ouro pago, determinado pela cotação oficial do dia do despacho.

Art. 3.º Para pagamento dos direitos em ouro serão admitidas:

- Moedas de ouro portuguesas pelo valor inscrito nelas;
- Soberanos e meios soberanos pelo curso legal respectivamente de 4,5 e 2,25 escudos;
- Guias-ouro emitidas e recebidas nos termos do artigo seguinte e seus parágrafos.

Art. 4.º As guias-ouro são obrigações especiais, e exclusivamente destinadas ao pagamento dos direitos aduaneiros, e emitidas pelo Banco de Portugal e pelos Bancos e banqueiros que o Governo autorize.

§ 1.º Cada guia-ouro terá inscrita em escudos a importância da liquidação dos respectivos despachos aduaneiros, corresponderá a cada um deles, e será recebida nas tesourarias das alfândegas em pagamento dos mesmos despachos.

§ 2.º Recolhidas pelas tesourarias das alfândegas, as guias-ouro serão entregues por aquelas, como receita destinada a satisfazer os encargos da lei de 14 de Maio de 1902, ao Banco de Portugal, caixa geral do Estado, onde no dia imediato os respectivos emissores das mencionadas guias ouro deverão resgatar as que tenham vendido contra entrega de cheque sôbre Londres, em libras, à paridade legal de 4,5 escudos, e sem nenhuma comissão ou despesa.

§ 3.º As guias-ouro serão isentas de sêlo ou qualquer outro impôsto.

Art. 5.º Para os despachos a efectuar pelas sedes das alfândegas do continente e Ilhas e Delegações urbanas das mesmas sedes, cuja importância não exceda a 4,5 escudos ou a 18 escudos nas restantes delegações aduaneiras e postos de despacho, o pagamento dos direitos far-se há nos termos do § único do artigo 1.º

Art. 6.º O regime desta lei não altera o que está estabelecido em relação ao pagamento de direitos por contratos com o Estado, nem tam pouco em relação aos emolumentos aduaneiros, nem à restituição que pertencer à

Companhia dos Tabacos de Portugal, pela importação de tabaco estrangeiro, devendo continuar como se os direitos aduaneiros fôsem pagos em moeda corrente e sem qualquer aumento proveniente da applicação desta lei.

Art. 7.º Das somas cobradas em ouro, nos termos desta lei, pelo Banco de Portugal, com excepção das provenientes dos direitos de importação do tabaco estrangeiro nas alfândegas do continente, deverá o Banco, em primeiro lugar e em cada dia, levar a crédito do depósito da Junta do Crédito Público, em conta especial — ouro — a tricentésima parte do total necessário para os encargos da dívida externa e despesas de serviço da mesma dívida, dando à Junta conhecimento diário dêsses depósitos. O restante da cobrança efectuada em ouro será levada pelo Banco a crédito do Tesouro, em conta especial — ouro —.

§ único. Quando as receitas aduaneiras em ouro dum dia fôrem inferiores à quantia fixada neste artigo para crédito da Junta, a deficiência será preenchida com a receita do dia ou dias seguintes; e se a cobrança arrecadada pelo Banco e levada a crédito da Junta durante um semestre fôr inferior a metade da quantia total necessária para o encargo da dívida externa, o Governo preencherá a diferença com os demais rendimentos do Estado ou com as receitas do Tesouro.

Art. 8.º O Governo decretará as providências necessárias à execução desta lei e fará com o Banco de Portugal as convenções que ela exigir.

Art. 9.º Para circunstâncias especiais, ou no caso de agravamento do prémio do ouro acima de 30 por cento durante mais dum trimestre em média, o Ministro das Finanças fica autorizado a decretar, no interregno parlamentar e ouvindo o Conselho de Ministros, uma restituição compensadora dos direitos cobrados, segundo as conveniências públicas o aconselharem.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela a que se refere o § único do artigo 1.º

- Art. 87 Carvão de pedra.
- Art. 88 Carvão de coque.
- Art. 97 Óleos minerais leves (a pêsso).
- Art. 97-A Idem (a volume).
- Art. 326 Milho em grão.
- Art. 327 Trigo em grão.
- Art. 331 Arroz.
- Art. 337 Favas.
- Art. 339 Açúcar.
- Art. 339-A Açúcar.
- Art. 340 Açúcar.
- Art. 344 Chá.
- Art. 348 Bacalhau.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 18 de Dezembro de 1912.

José Barbosa.  
Tomé de Barros Queiroz.  
António Granjo.  
Vitorino Carvalho Guimarães.  
Álvaro de Castro.  
Inocência Camacho Rodrigues (relator).

Proposta de lei n.º 143-D

Por diversas vezes se tem pensado entre nós em estabelecer o pagamento em ouro dos direitos aduaneiros, e vários Ministros da Fazenda chegaram a formular e a apresentar ao Parlamento propostas neste sentido. Todas estas tentativas naufragaram, porém, e infelizmente até hoje continuam os nossos orçamentos sobrecarregados com despesas cambiais importantes e o benéfico influxo que duma tal medida deveria porvir para a economia do país, tendente a provocar uma descida dos câmbios, não se fez ainda sentir.

O estudo que tem sido feito dêste assunto e os efeitos que se tem tirado noutros países duma tal providência, devem ter preparado o nosso meio comercial e industrial e o público em geral para a aceitar de bom grado, certo como estará que dela advirão grandes vantagens, podendo dizer-se que os inconvenientes, se os há, são mínimos.

Difícil é innovar em matéria tam versada como esta e não poderia ter o prurido de o fazer, aproveitando para a elaboração desta proposta os estudos já feitos por economistas consagrados.

A dois fins principais se visa: obter para o Estado o ouro de que êle necessita para os seus pagamentos no estrangeiro e provocar uma descida dos câmbios, que, pela acção combinada doutras medidas que espero ter a honra de submeter à vossa apreciação, poderá ir até o par.

Desde que o Estado obtenha o ouro suficiente para os encargos que tem de satisfazer nesta espécie, cessará imediatamente de sobrecarregar os nossos orçamentos a verba

incerta e ainda hoje avultada das despesas cambiais, e ter-se há suprimido uma das causas mais importantes do nosso desequilíbrio financeiro.

De facto as despesas cambiais desde a crise de 1891 até hoje representam 55 por cento dos *deficits*: no Orçamento de 1911-1912 absorvem metade e na proposta orçamental de 1912-1913 bastante mais da quarta parte do *deficit*.

É certo, por outro lado, que a especulação cambial entre nós se faz principalmente com os fornecimentos de ouro ao Estado que se encontra, pela obrigação dos seus pagamentos em épocas conhecidas, em condições de a sofrer sem lhe poder fugir, emquanto que o comércio sendo exercido por uma multidão de individuos e podendo dentro de certos limites modificar mais facilmente as circunstâncias dos seus pagamentos, escapará a ela. A melhoria dos câmbios far-se há sentir, como succedeu em quasi todos os países onde se decretou a cobrança em ouro dos direitos pautais.

\*  
\* \*

Por esta proposta de lei, todos os direitos pautais das mercadorias importadas são pagos em ouro quando os despachos respectivos excedam certas quantias mínimas abaixo das quais podem ser pagos em moeda nacional corrente mas com acréscimo do prémio do ouro. Para o açúcar, arroz e cereais, e ainda para os produtos das colónias reduz-se porém na liquidação dos respectivos direitos

a parte correspondente ao prémio do ouro. Desta maneira, a quantidade de ouro obtida será suficiente e mesmo superior à necessária para os actuais encargos do Estado. Estes últimos podem com efeito avaliar-se em pouco mais de 10:000 contos de réis, enquanto que aqueles são aproximadamente 15:600 contos de réis.

Permitir o pagamento em réis, embora com o acréscimo do prémio do ouro, seria, a meu ver, perder a principal vantagem desta medida, pois que não se subtrairia aos especuladores a clientela do Tesouro.

Para os despachos de pequena monta feitos nas alfândegas do continente e ilhas e suas delegações urbanas e para os que não excedem 18\$000 réis nas delegações e postos de despacho, abriu-se, porém, uma excepção, por parecer demasiado embaraçosa tal exigência quando se trata de quantias muito pequenas e mesmo para quantias maiores nas terras da nossa raia onde pela mingua de estabelecimentos bancários e casas de câmbio será difícil procurar ouro para os pagamentos a fazer.

\*  
\*   \*  
\*

É claro que a maior vantagem para o Estado se obtém cobrando todos os direitos de importação em ouro, sem redução alguma para qualquer mercadoria.

Por outro lado, sendo os direitos de importação um pouco menos da quarta parte do valor das mercadorias importadas, uma pequena descida de câmbio compensará largamente o comércio do aumento de direitos devido ao prémio do ouro.

A média da importação nos últimos cinco anos económicos pode, com efeito, computar-se em 65:400 contos de réis, enquanto a média dos direitos de importação no mesmo período é em números redondos 15:700 contos de réis, isto é 23,9 por cento do primeiro número.

É o que se vê da seguinte tabela:

	1906-1907	1907-1908	1908-1909	1909-1910	1910-1911
Importação para consumo, incluindo cereais e tabaco (valores em contos de réis) . . . . .	59:178	65:625	66:600	66:819	69:260
Direitos de importação correspondentes (valores em contos de réis) . . . . .	15:345	16:349	15:661	15:718	15:287

Um cálculo fácil mostrará agora que a diminuição do ágio do ouro dum pouco menos da sua quinta parte (19,3 por cento) exactamente é suficiente para produzir a compensação. Uma diminuição superior traz lucro para o comércio.

Para o câmbio actual de 9 por cento o comércio ganhará desde que se dê uma baixa superior a 1,7 por cento.

Parece por isso que não poderá razoavelmente elevar-se o preço dos géneros pelo motivo do pagamento em ouro dos direitos pautais, havendo ao contrário razão para o abaixamento dêsse preço desde que o câmbio desça suficientemente.

Mas se isto é verdadeiro quando se olha em globo o movimento comercial de importação, não sucede o mesmo se se atender a cada ramo de comércio e a cada mercadoria em particular.

Mercadorias há, com efeito, para as quais o direito de importação ignala ou excede o valor delas. Ora nestes casos é necessário que o ágio se anule para que haja compensação. E sempre que o câmbio fôr superior ao par

haverá prejuízo para o comerciante, reduzindo-se o prejuízo tanto mais quanto mais descer o câmbio.

Querendo evitar o agravamento possível dos preços das substâncias alimentícias importadas de primeira necessidade, que poderia dar-se se acaso os câmbios não descessem rapidamente ao par, exclui por isso do acréscimo de direitos os dois géneros, açúcar e arroz, em que o direito é muito pesado, sem perder contudo a vantagem principal do pagamento em ouro, e bem assim as mercadorias originárias das colónias portuguesas, para as quais se não pode dar a compensação referida visto não serem compradas geralmente em ouro.

O cereais tem também a mesma redução pelo motivo óbvio da forma especial por que a lei estabelece o seu direito. Se tomarmos em linha de conta estas excepções, a previsão anterior modifica-se ainda para melhor.

Com efeito os direitos das mercadorias acima referidas montam a 5:600 contos de réis, o que reduz os direitos de importação a considerar à soma de 10:100 contos de réis.

O valor das mercadorias correspondente é aproximadamente de 53:500 contos de réis.

Com estes números fácil será concluir que o abaixamento do ágio compensador se reduz a 15,8 por cento do seu valor.

Para o ágio actual computado em 9 por cento corresponde uma diminuição inferior a 1,5 por cento.

A medida que submeto ao vosso ilustrado critério trará imediatamente ao Tesouro, mesmo quando se não realize rapidamente a descida do câmbio, a vantagem duma diminuição importante de despesa.

Os encargos actuais do Estado, em ouro, podem computar-se pela seguinte maneira:

	Contos de réis
1. <sup>a</sup> série . . . . .	2:973
2. <sup>a</sup> série . . . . .	180
3. <sup>a</sup> série . . . . .	1:447
4 por cento, 1886 . . . . .	459
4 por cento, 1891 . . . . .	2:565
4 por cento, 1896 . . . . .	221
Dívida flutuante externa . . . . .	644
<b>Encargos pelos diversos Ministérios:</b>	
Marinha . . . . .	1:066
Estrangeiros . . . . .	478
Outros Ministérios . . . . .	500
<b>Total . . . . .</b>	<b>10:533</b>

Ou sejam 10:500 contos de réis em números redondos.

A cobrança em ouro dos direitos pautais, sendo avaliada em 15:700 contos de réis, daria a eliminação imediata das despesas cambiais, se não fosse a redução proposta para algumas mercadorias da diferença de câmbio. Os direitos de importação relativos a essas mercadorias montam a 5:600 contos de réis. Daí resulta que o Estado obtém ao par o ouro necessário para os seus encargos com a diferença suplementar de 400 contos de réis.

Supondo que a descida do ágio do ouro não vai além de 1,5 por cento, o encargo do Tesouro para as despesas cambiais ficará reduzido aproximadamente a 30 contos de réis e portanto a economia no Orçamento de 1912-1913 não será inferior a 910 contos de réis.

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.<sup>o</sup> Os direitos pautais sobre mercadorias importadas serão pagas em ouro a partir da publicação desta lei e do seu regulamento.

Art. 2.<sup>o</sup> Na liquidação dos direitos de importação relativos às seguintes mercadorias: cereais, arroz, açúcar e todas as que, sendo produzidas nas colónias portugue-

sas, delas sejam importadas, far-se há uma redução correspondente ao prémio médio do ouro.

§ único. Para a execução do disposto deste artigo, o Governo fixará para cada semana o prémio médio do ouro pela forma a regulamentar, tendo em vista os câmbios da semana anterior.

Art. 3.º Para pagamento dos direitos em ouro serão admitidos:

a) Moedas de ouro portuguesas, pelo valor inscrito nelas;

b) Soberanos e moedas de ouro da união latina, pelo seu valor ao par;

c) Cheques, devidamente garantidos, sobre Londres, Paris, Bruxelas, Berlim e Amsterdam, em libras, francos, marcos e florins, respectivamente, pelo seu valor ao par;

d) Guias, ouro, emitidas e recebidas nos termos do artigo seguinte e seus parágrafos.

Art. 4.º As guias-ouro são obrigações especiais, e exclusivamente destinadas ao pagamento dos direitos aduaneiros, e emitidas pelo Banco de Portugal e pelos Bancos e banqueiros que o Governo autorize.

§ 1.º Cada guia-ouro terá inscrita em réis a importância da liquidação dos respectivos despachos aduaneiros, corresponderá a cada um deles e será recebida nas tesourarias das alfândegas em pagamento dos mesmos despachos.

§ 2.º As guias ouro serão vendidas, aos que delas carecerem, com o prémio do ouro que as circunstâncias e a concorrência determinarem.

§ 3.º Recolhidas pelas tesourarias das alfândegas, as guias ouro serão entregues, como receita, nas caixas do Banco de Portugal, onde no dia imediato os respectivos emissores deverão resgatar as que tenham vendido contra entrega de cheques sobre Londres, Paris e Bruxelas, Berlim e Amsterdam, em libras, francos, marcos e florins, respectivamente, pelo seu valor ao par e sem nenhuma comissão ou despesa.

§ 4.º As guias-ouro serão isentas de selo ou qualquer outro imposto.

Art. 5.º O pagamento dos direitos de importação poderá ser efectuado em moeda corrente nacional, acrescida a sua importância do prémio médio do ouro, quando esta não exceda a 4\$500 réis em cada despacho a efectuar pelas sedes das alfândegas do continente e ilhas e delegações urbanas das mesmas sedes ou a 18\$000 réis nas restantes delegações aduaneiras e postos de despacho.

§ 1.º Para a execução deste artigo considera-se prémio médio do ouro o mesmo a que se refere o § único do artigo 2.º

§ 2.º Para os despachos nas condições deste artigo, das mercadorias a que se refere o artigo 2.º, o pagamento poderá ser feito em moeda corrente nacional, como antes desta lei.

§ 3.º Em todos os despachos poderá igualmente ser aceite o pagamento em moeda corrente nacional com o acréscimo correspondente ao prémio médio do ouro dos mínimos que não excedam a quantia de 4\$500 réis.

Art. 6.º O regime desta lei não altera o que está estabelecido em relação aos emolumentos aduaneiros, nem à restituição que pertencer à Companhia dos Tabacos de Portugal, pela importação de tabaco estrangeiro, devendo continuar como se os direitos aduaneiros fôsem pagos em moeda corrente e sem qualquer aumento proveniente da aplicação desta lei.

Art. 7.º Das somas cobradas em ouro, nos termos desta lei, pelo Banco de Portugal, com excepção das provenientes dos direitos de importação do tabaco estrangeiro e cereais nas alfândegas do continente, deverá este em primeiro lugar e em cada dia levar a crédito do depósito da Junta do Crédito Público, em conta especial, ouro, a tricentésima parte do total necessário para os encargos da dívida externa e despesas do serviço da mesma dívida, dando à Junta conhecimento diário desses depósitos. O restante da cobrança efectuada em ouro será levada pelo Banco a crédito do Tesouro, em conta especial ouro.

§ único. Quando as receitas aduaneiras dum dia forem inferiores à quantia fixada neste artigo para crédito da Junta, a deficiência será preenchida com as receitas do dia ou dias seguintes; e se a cobrança arrecadada pelo Banco e levada a crédito da Junta durante um semestre fôr inferior a metade da quantia total necessária para os encargos da dívida externa, o Governo preencherá a diferença com os demais rendimentos do Estado ou com as receitas do Tesouro.

Art. 8.º O Governo fará com o Banco de Portugal as convenções necessárias à execução e regulamentação deste serviço.

Art. 9.º É o Governo autorizado a regulamentar esta lei pondo-a imediatamente em vigor depois da sua regulamentação.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, *Sidónio Pais*.